



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 151, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senadora Augusta Brito

**RELATOR ADHOC:** Senadora Zenaide Maia

17 de dezembro de 2024



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O projeto acrescenta o art. 25-A ao Estatuto da Pessoa Idosa, determinando que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, para decisão terminativa, a esta Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a continuidade dos estudos de pessoas idosas em cursos de graduação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

## II – ANÁLISE

A iniciativa legislativa está de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, que prevê a iniciativa de leis ordinárias para qualquer membro do Congresso Nacional. Ademais, o projeto se alinha aos direitos fundamentais à educação (art. 6º e art. 205 da CF) e à proteção especial ao idoso (art. 230 da CF), promovendo sua inclusão social e participação na sociedade.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. A competência para legislar sobre o Estatuto do Idoso é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o art. 24 da Constituição Federal (CF). A União, neste caso, estabelece normas gerais, o que se coaduna com o escopo do projeto em análise.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposição observa a boa técnica legislativa, com a inclusão de artigo único alterando a lei vigente e cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, concordamos com a análise realizada pela CDH. O projeto aborda tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior. Como destacado no parecer da CDH, estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância da efetivação do direito à educação para essa população.

A proposição visa preencher lacuna importante na legislação, uma vez que o Estatuto da Pessoa Idosa, embora já preveja algumas medidas para garantir maior escolaridade à população idosa, não aborda especificamente o acesso aos cursos de graduação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Cabe ressaltar que a medida proposta é viável e já encontra respaldo em iniciativas existentes, como o exemplo citado da Universidade de Brasília, que tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação.

Ainda, concordamos com a aprovação da Emenda nº 1-T, aprovada na CDH, do Senador Mecias de Jesus, com a substituição do termo "manutenção" por "permanência", o que confere maior precisão ao texto, na forma da subemenda de redação que apresentamos.

Por fim, com o objetivo de resguardar o equilíbrio orçamentário e operacional das medidas propostas, apresentamos uma emenda ao texto principal para dispor que as despesas decorrentes do programa estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, com uma subemenda de redação à Emenda nº 1-T-CDH, e a emenda a seguir:

#### **SUBEMENDA Nº 1 - CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

**‘Art. 25-A.** As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a permanência de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## EMENDA N° 2 - CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**“Art. 2º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária específica e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

### 79ª, Extraordinária

#### Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. ALAN RICK	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		8. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. BETO MARTINS	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
OTTO ALENCAR  
BETO FARO



Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença



# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1519/2024, nos termos dos relatórios.

## Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA	X		
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE	X		
MARCELO CASTRO				4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA				6. PLINIO VALÉRIO	X		
CARLOS VIANA				7. ALAN RICK	X		
STYVENSON VALENTIM				8. ZEQUINHA MARINHO	X		
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO	X		
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO				4. DANIELLA RIBEIRO			
RANDOLFE RODRIGUES				5. SÉRGIO PETECÃO	X		
AUGUSTA BRITO	X			6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO				8. HUMBERTO COSTA	X		
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. BETO MARTINS			
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN	X		
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 20

Votação: TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Flávio Arns

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 17/12/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
SECRETARIA DA COMISSÃO

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI N° 1519, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a manutenção de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária específica e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

**Senador Flávio Arns, Presidente**

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1519/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 17/12/2024, A PRESIDÊNCIA DESIGNA A SENADORA ZENAIDE MAIA RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O PROJETO EM DECISÃO TERMINATIVA COM A EMENDA Nº 1 – T/CDH/CE, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1 – CE, E COM A EMENDA Nº 2 – CE. (QUÓRUM: 20; SIM: 19; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

17 de dezembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura